



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. /2023

Institui o “Programa de proteção e promoção dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares”.

**Considerando** que a Constituição da República Federativa do Brasil inscreve que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

**Considerando** que compete ao Poder Público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura, bem como proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em toda cidade e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações.

**Considerando** a necessidade de criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações, conforme disposto na Meta 1.9.5 da Lei Federal 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura.

**Considerando** a necessidade de criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares e leis específicas, conforme disposto na Meta 2.1.2 da Lei Federal 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura.

**Considerando** os diversos grupos de manifestação da cultura popular na cidade de Linhares-ES, e que o reconhecimento formal dos mestres e mestras populares é essencial para as políticas de transmissão dos saberes e fazeres populares e tradicionais.





**Considerando** ser imprescindível a superação dos processos de invisibilidade social dos grupos, mestres e mestras da cultura popular na cidade de Linhares-ES, bem como efetivar, de forma concreta, o suporte e apoio do poder público a esses grupos, mestres e mestras.

O Vereador Professor Antônio Cesar apresenta o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, a ser executado pela Secretaria de Cultura do Município de Linhares de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas.

*Parágrafo único.* Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares de Linhares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão de conhecimento sejam considerados representativos da cultura do Município de Linhares-ES, por intermédio de título emitido pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres os brasileiros natos ou naturalizados, que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados, e outros, cuja vida e obra foram dedicados à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura de Linhares-ES, reconhecida entre seus pares e por especialistas, com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

**Art. 3º.** O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional e/ou contemporâneo, que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação no Município há pelo menos 10 (dez) anos.



*Parágrafo único.* Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “Mestre(a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares” nos termos e limites desta Lei.

**Art. 4º.** São partes legítimas para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica, que seja capaz na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

I - Os próprios indivíduos;

II - Os órgãos locais de cultura, Poder Executivo e Poder Legislativo do município onde vivem e atuam os Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares;

III – As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil.

**Art. 5º.** Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I – dados dos proponentes;

II- dados dos candidatos;

III – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre a produção, transmissão de conhecimento, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais ou contemporâneas;

VI – anuência dos candidatos.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

**Art. 6º.** Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

*Parágrafo único.* Ficará a cargo do Conselho Municipal de Cultura a necessidade de solicitação de demais documentos ou depoimentos de testemunhas.





**Art. 7º.** No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§ 2º. O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Cultura, resultará no arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

**Art. 8º.** Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares serão contemplados:

I - Entrega de Certificado/Título, em solenidade própria promovida pela Secretaria de Cultura;

II – Apoio técnico para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais, contemporâneos e seus métodos ancestrais;

III – Apoio técnico para a elaboração e gestão de projetos culturais.

**Art. 9º.** É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

*Parágrafo único.* Caberá a Secretaria de Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput.

**Art. 10.** As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na Secretaria de Cultura, para avaliação e decisão acerca da proposta.





**Art. 11.** A cada ano a Secretaria de Cultura homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, brasileiro, dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização.

**Art. 12.** Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará a Secretaria de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 14 de agosto de 2023.

**Professor Antônio Cesar Machado**

Vereador - PV





## JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do presente projeto de lei é criar marco legal de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações. A cultura linhareense guarda nomes que são responsáveis pela continuidade do processo de promoção e (re)existência das manifestações culturais tradicionais, mantendo viva a história da cidade.

Nesse sentido, a proposição busca valorizar, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade cultural linhareense, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, colaborando para a promoção e efetivação das políticas públicas de incentivo à cultura.

A Carta Magna inscreve que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A presente iniciativa oferece instrumento que visa a contribuir para que esses dispositivos constitucionais sejam cumpridos. Outrossim, essa iniciativa está em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC), aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

A cultura popular, as manifestações de origem indígena, afrobrasileira, quilombola e de povos e comunidades tradicionais encontram especial apoio na determinação constante no PNC de que compete ao Estado proteger e promover a diversidade cultural e preservar o patrimônio material e imaterial, tendo por fundamentos, entre outros, a instituição e atualização de marcos legais; a criação de instâncias de participação da sociedade civil; e a disponibilização de informações e dados qualificados.

Portanto, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio do programa ora proposto sob a forma de projeto de lei.





Por todo o exposto, requeremos a aprovação do presente projeto de lei, que também está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



Linhares, 14 de agosto de 2023.

**Professor Antônio Cesar Machado**

Vereador - PV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003600340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 14/08/2023 10:51

Checksum: **A3A39530FE4D85BE2BACC9FE4F37194644E3DD37882DD074A2BAFA491CDC6A68**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003600340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.